



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETO Nº 852, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020**

Referenda protocolos da bandeira laranja conforme o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras determinações para o enfrentamento da COVID-19 no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 22/2020, de 20 de outubro de 2020, o qual traz as recomendações gerais para flexibilização do uso de espaços públicos e da realização de funerais;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à **Bandeira Final Laranja**, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, **sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto.**

**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, e equipes de fiscais do Município, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o Art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS**

**Seção I**

**Das medidas para os estabelecimentos essenciais e não essenciais**

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais autorizados ao funcionamento de acordo com os protocolos da bandeira laranja do Modelo de Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul não se submetem à restrição de dias e horários para sua abertura, devendo, para isso, observar as disposições deste Decreto.

**Seção II**

**Das academias, pilates e *personal trainer***

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e exercícios físicos, desde que observada a área de circulação do local, compreendida a área livre de equipamentos e móveis:

- I - até 5 m<sup>2</sup>: 01 (um) aluno e 01 (um) professor por horário;
- II - de 5 m<sup>2</sup> a 10 m<sup>2</sup>: 02 (dois) alunos e 01 (um) professor por horário;
- III - acima de 10 m<sup>2</sup>: 10 (dez) alunos e 01 (um) professor por horário.

Parágrafo único. Os serviços de *personal trainer*, pilates e fisioterapia somente poderão operar com 01 (um) aluno por professor na hora/aula, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros).

Art. 7º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso ao interior dos estabelecimentos previstos nesta seção.

Art. 8º É proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas com sintomas de síndrome gripal, bem como do grupo de risco, estabelecido no Art. 31 deste Decreto.

Art. 9º Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

- I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;
- II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;
- III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos, sendo permitida apenas 01 pessoa por vez;
- IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha para uso individual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- V - fica proibido o uso de bebedouro de água de uso coletivo;
- VI - fica proibido o uso de ar-condicionado;
- VII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;
- VIII - disponibilização de funcionário para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos clientes com álcool gel 70% na entrada e saída do estabelecimento;
- IX - é proibido utilização de chuveiros para banho no interior da academia, pilates e centros de treinamento (*personal trainer*);
- X - é vedada a utilização de vestiários para troca de roupas dos clientes, devendo os mesmos ingressarem no interior das academias com as roupas de treino;
- XI - fica vedada qualquer espécie de exercício que envolva contato físico nas atividades desenvolvidas no estabelecimento.

### **Seção III**

#### **Das missas, cultos e sessões religiosas**

Art. 10. Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a capacidade de público total do prédio, com a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos do local.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 11. É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 12. Não é recomendada a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 31 deste Decreto.

Art. 13. Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida a realização de até 02 (dois) cultos/sessões religiosas por dia, com intervalo mínimo de 05 (cinco) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado a desinfetar o ambiente;

XI - não poderá ser realizado culto ou sessão religiosa após as 22h.

#### **Seção IV**

##### **Do comércio em geral quando permitido o funcionamento**

Art. 14. Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m<sup>2</sup> até 100 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m<sup>2</sup> de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 20 (vinte) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 15. Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

#### **Seção V**

##### **Do Uso dos Espaços Privados de Prática de Esportes**

Art. 16. Fica autorizada a abertura dos espaços privados de prática de esportes, com a finalidade exclusiva da realização de atividades físicas ao ar livre, limitada a quantidade de pessoas participantes da atividade conforme plano de contingência a ser apresentado pelo responsável do espaço, ficando vedada a presença de público, plateia, torcida, acompanhantes ou terceiros, ficando vedada ainda a formação de aglomerações no entorno das dependências do estabelecimento.



## **Seção VI**

### **Do uso dos espaços públicos**

Art. 17. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local aberto ou fechado, com aglomeração de pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 18. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados.

Art. 19. Fica vedada a aglomeração de pessoas em salões de festas privados e áreas compartilhadas de prédios residenciais.

Art. 20. Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como: praias, arroios, parques; campos de futebol e quadras de esporte abertas, cercadas ou cobertas, observando-se o disposto no Art. 16 do presente Decreto; vias públicas e assemelhados; bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

Art. 21. Fica autorizada a circulação de pessoas nas praças públicas, permanecendo vedada a formação de aglomerações no local ou nos seus arredores, sendo vedado também o consumo de alimentos e bebidas, inclusive chimarrão, devendo ser respeitado o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metros), e sendo indispensável o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 22. Fica autorizado o uso das academias da saúde, com a finalidade exclusiva da realização de atividades físicas ao ar livre, ficando vedada a formação de aglomerações no entorno das instalações das academias, devendo ser respeitado o distanciamento social mínimo de 2 m (dois metros), sendo indispensável o uso da máscara de proteção respiratória.

Art. 23. O Poder Público poderá vir a interditar tais áreas a fim de coibir a formação de aglomerações pela população em geral, fazendo a distinção entre a área de circulação normal e a área de circulação restrita mediante o uso de fita sinalizadora no entorno do local.

§ 1º A desobediência à interdição do local ou restrição de circulação em área pública, quando sinalizado, se constituirá em infração à norma de saúde pública e estará sujeita às sanções e penalidades previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal cabíveis.

§ 2º Na hipótese desta medida não demonstrar efetivo efeito educativo para a conscientização da população em geral da importância de manter o distanciamento social e evitar a formação de aglomerações, medidas ainda mais restritivas poderão ser adotadas pelo Executivo a qualquer tempo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Seção VII**  
**Dos Velórios**

Art. 24. Para a realização dos velórios, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações:

- I - o velório deverá ocorrer em ambientes ventilados;
- II - deverão permanecer dentro do espaço físico do funeral no máximo 10 (dez) pessoas, respeitado o distanciamento social de no mínimo 2 m (dois metros) entre as pessoas e com uso obrigatório de máscaras;
- III - deverá ser evitada, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme estabelecido no Art. 31 deste Decreto;
- IV - não será permitida a presença de pessoas com sintomas respiratórios ou de síndrome gripal;
- V - deverão ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;
- VI - óbitos ocorridos após as 17 horas deverão ser velados somente no próximo dia;
- VII - o velório deverá ter, no máximo, 6 h (seis horas) de duração, contadas a partir da hora do óbito;
- VIII - o sepultamento deverá ocorrer até às 19 h (dezenove horas);
- IX - deverá ser evitado contato físico com o corpo;
- X - deverão estar disponíveis condições para a higiene das mãos de todos que participarem do funeral (água e sabonete líquido e álcool em gel 70%);
- XI - não se permitirá a disponibilização de alimentos e chimarrão;
- XII - para disponibilização de água, deverão ser observadas as medidas de não compartilhamento de copos;
- XIII - os encarregados de colocar o corpo na sepultura, em pira funerária, etc., deverão usar luvas e higienizar as mãos com água e sabonete líquido, após retirada das luvas.
- XIV - os falecidos devido à COVID-19 com carga viral ativa, bem como os suspeitos de COVID-19, deverão ser sepultados ou cremados sem ocorrência de velório.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a presença de pessoas que apresentem sintomas respiratórios ou de síndrome gripal, em contrariedade ao disposto no inciso IV deste artigo, elas deverão usar máscara de proteção respiratória, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais presentes.

**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 25. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

I - Administração, Gabinete e Fazenda: expediente no turno da manhã, das 8h às 12h nas segundas-feiras, e das 8h às 11h30 de terça a sexta-feira; no turno da tarde, das 13h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira; atendimento ao público de forma restrita, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 11h e das 13h30 às 15h; expediente exclusivamente interno após às 15h.

II - Saúde e Ação Social: atendimento ao público no formato atual de funcionamento, exclusivamente pela manhã; expediente interno no turno da tarde, no horário de trabalho habitual da Secretaria.

III - Educação, Cultura e Desporto: mantém formato de funcionamento atual, dentro do horário de expediente habitual da Secretaria.

IV - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá retornar às atividades dentro do horário de expediente habitual da Secretaria.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Art. 26. Os servidores públicos municipais afastados por integrarem o grupo de risco deverão retornar ao desempenho de suas atividades funcionais sob regime normal de expediente, observando o horário de funcionamento da repartição em que está lotado, no dia seguinte à vigência deste Decreto.

§ 1º Fica autorizada a permanência simultânea de 100% dos servidores municipais nas repartições públicas em que atuam, em ambos os turnos de trabalho, observados todos os protocolos de saúde vigentes, sendo obrigatório o uso de máscara e de álcool em gel 70% para higienização constante das mãos.

§ 2º Os professores da Rede Municipal de Ensino permanecem atuando em regime de trabalho remoto, por meio das aulas à distância programadas, sob coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º De acordo com o superior interesse público e a necessidade do Executivo, poderá haver realocação de servidores, visando resguardar seu direito à saúde, bem como a saúde da população em geral.

Art. 27. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.

Art. 28. Permanecem reabertos os prazos de:

- I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
- II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
- III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.

Art. 30. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 31. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - gestantes.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor a partir da 0h00 do dia 21 de outubro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Alex Madruga Camacho  
Secretário da Administração